HABEAS CORPUS Nº 502.627 - SP (2019/0096212-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
		JULIANA GODOY TROMBINI - SP225470
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	:	CRISTOPHER ALVES QUINALIA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de CRISTOPHER ALVES QUINALIA apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, como incurso nos arts. 334, § 1º, IV, e 334-A, § 1º, V, ambos do Código Penal, à pena de 2 anos e 11 meses de reclusão, em regime aberto, reprimenda essa substituída por duas medidas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor mensal de 1/3 (um terço) do salário mínimo durante o tempo da condenação.

Interposta apelação pela defesa, decidiu o Tribunal de origem "conhecer em parte da apelação interposta pelo réu Cristopher Alves Quinalia e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir a pena de prestação pecuniária para 5 (cinco) salários mínimos e, por maioria, deferir a execução provisória das penas tão logo esgotadas as instâncias ordinárias, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado" (e-STJ fl. 25).

Interpostos embargos infringentes e de nulidade, foram eles desprovidos nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 36):

> *EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA EM SEGUNDO GRAU. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS.*
>
> *1. A divergência refere-se à possibilidade da execução provisória da sentença penal condenatória.*
>
> *2. O STF, no julgamento HC nº 126.292/SP (Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 17.02.2016), decidiu ser possível "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário", pois essa execução "não compromete o princípio constitucional da presunção*

de inocência".

3. No julgamento de duas ações declaratórias de constitucionalidade (ADC nº 43 e ADC nº 44), o STF decidiu, por maioria, indeferir a cautelar e, assim, foi dada ao art. 283 do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 12.403/2011, interpretação conforme a Constituição, vedando-se que esse dispositivo legal seja interpretado no sentido de impedir a execução provisória da pena depois da decisão condenatória de segundo grau.

4. A questão também foi objeto de repercussão geral, sendo examinada pelo mérito (964.246 RG/SP, Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 10.11.2016, DJe-251 Divulg 24.11.2016 Public 25.11.2016).

5. Correta a solução dada pela maioria da Quinta Turma que determinou a execução provisória da pena tão logo esgotadas as vias ordinárias, na linha da orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que já houve a condenação do réu por este Tribunal.

6. A execução provisória da pena vale inclusive para as penas restritivas de direitos, nos termos da jurisprudência do STF (HC nº 141.978 AgR/SP).

7. Embargos infringentes não providos.

No presente *habeas corpus*, a impetrante postula, em síntese, a suspensão do início da execução provisória das penas restritivas de direitos, uma vez que a defesa pretende interpor recurso especial dentro do prazo previsto em lei.

É, em síntese, o relatório.

Pois bem. A nova orientação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) é a de possibilitar a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário (HC n. 126.292/SP, relator Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 17/5/2016).

Observe-se que, naquele julgamento, o STF deixou assentado que a execução de sentença penal condenatória confirmada por Tribunal de segundo grau de jurisdição "*não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal*".

O referido entendimento estendia-se às penas restritivas de direitos em virtude da compreensão da Sexta Turma desta Corte de que, "embora o Supremo Tribunal Federal, em outra época, quando também admitia a execução provisória, ressalvasse o entendimento de que as penas restritivas de direitos só poderiam começar a ser cumpridas após o trânsito em julgado da condenação, a atual jurisprudência do

pretório excelso não faz, ao menos expressamente, essa ressalva" (HC n. 380.104/AM, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/2/2017, DJe 22/2/2017).

No entanto, recentemente, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp n. 1.619.087/SC, publicado em 24/8/2017, firmou a compreensão de que a execução das reprimendas restritivas de direitos somente pode ocorrer quando transitada em julgado a condenação, em observância ao comando legal contido no art. 147 da Lei de Execução Penal. Eis a ementa do aludido julgado:

> *EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 147 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. PROIBIÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO STF. EMBARGOS REJEITADOS.*
>
> *1. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha decidido pela viabilidade da imediata execução da pena imposta ou confirmada pelos tribunais locais após esgotadas as respectivas jurisdições, não analisou tal possibilidade quanto às reprimendas restritivas de direitos.*
>
> *2. **Considerando a ausência de manifestação expressa da Corte Suprema e o teor do art. 147 da LEP, não se afigura possível a execução da pena restritiva de direitos antes do trânsito em julgado da condenação**.*
>
> *3. Embargos de divergência rejeitados.* (relator Ministro Jorge Mussi, julgado em 14/6/2017 e publicado em 24/8/2017, grifei.)

Sendo assim, mostra-se de rigor seja obstada a execução provisória das penas restritivas de direitos.

À vista do exposto, **concedo liminarmente a ordem** para assegurar que a execução das reprimendas restritiva de direitos impostas ao paciente apenas ocorra após o trânsito em julgado da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator